



## CONGRESSO NACIONAL

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados  
Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal

Nota Técnica Conjunta  
08/2007

## Repercussão do Anexo de Metas e Prioridades da LDO-2008 nos projetos de lei do Plano Plurianual para o período de 2008-2011 (PL nº 31/2007-CN) e do Orçamento Geral da União para 2008 (PL nº 30/2007-CN)

Outubro/2007

Endereços na Internet: <http://www.camara.gov.br/internet/orcamento/principal/>  
[e http://www.senado.gov.br/sf/orcamento/](http://www.senado.gov.br/sf/orcamento/)  
e-mails: [conof@camara.gov.br](mailto:conof@camara.gov.br); [conorc@senado.gov.br](mailto:conorc@senado.gov.br)



## SUMÁRIO<sup>1</sup>

INTRODUÇÃO .....	2
BREVE HISTÓRICO .....	2
ANÁLISE .....	3
CONCLUSÃO .....	8

### Introdução

Por solicitação do Deputado Vignatti, a presente nota técnica<sup>2</sup> foi elaborada com o objetivo de oferecer subsídios acerca do tratamento a ser dado ao Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007), quando da análise dos projetos de lei do plano plurianual para o período de 2008-2011 (PL nº 31/2007-CN) e, do projeto de lei orçamentária para 2008 (PL nº 30/2007-CN).

### Breve Histórico

2. O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2008 (PLDO/2008), enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, não veio acompanhado do anexo com as metas e prioridades para 2008, sob a justificativa da inexistência do plano plurianual e da prática havida em situações semelhantes em anos anteriores.

3. O entendimento manifestado pelo Poder Executivo naquela oportunidade foi o de que caberia às leis de diretrizes orçamentárias priorizarem, anualmente, as programações e metas definidas no PPA, haja vista que o § 4º do art. 166 da Constituição estabelece que as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderiam ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual. Logo, se as emendas devem ser compatíveis, o projeto não poderia deixar de sê-lo.

4. Nada obstante, o Congresso Nacional aprovou o parecer da CMO com a inclusão do referido anexo na LDO/2008, com base no argumento de que a assincronia de prazos do art. 35 do ADCT<sup>3</sup> não deveria prejudicar a inclusão de metas e prioridades na LDO.

---

<sup>1</sup> Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citado a autor e a Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados. Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.

<sup>2</sup> A presente Nota não reflete, necessariamente, a posição da CMO ou do Congresso Nacional.

<sup>3</sup> Art. 35. ... § 2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa; II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa; III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

5. Segundo ainda o Parecer do PLDO/2008, aprovado pelo Congresso Nacional, a ausência do PPA, por ocasião da elaboração da LDO, não se prestaria para justificar a exclusão das metas e prioridades do PLDO/2008, uma vez que, inexistindo o plano, não se poderia aferir compatibilidade ou incompatibilidade.

6. O entendimento de que seria inadequado definir previamente ações prioritárias sem que o PPA para o período esteja definido foi adotado em vários anos. Na LDO para 1992 houve experiência de definição de “precedência” ao nível de subprograma. Naquela ocasião, contudo, não havia o detalhamento que se deu na LDO/2008.

7. Nas LDOs para 1996, 2000 e 2004 (anos de início de PPA) o procedimento foi o de não antecipar prioridades, seja em nível de programa, seja em nível de ação. As prioridades eram definidas quando da tramitação do projeto de PPA, pois somente depois de definidos os objetivos e as orientações estratégicas de médio prazo e, consequentemente, os programas e ações, é que se poderia selecionar de forma detalhada, dentre aquelas, as ações consideradas prioritárias.

8. Na LDO/2008, o Congresso Nacional e o Poder Executivo acordaram as seguintes disposições acerca das prioridades e metas estabelecidas no anexo específico daquele lei:

**Art. 4º** As prioridades e metas físicas da Administração Pública Federal para o exercício de 2008, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, as ações relativas aos programas sociais existentes e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem às ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC e ao PPI, bem como àquelas constantes do Anexo I desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária para 2008, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

**§ 1º** O Projeto de Lei Orçamentária para 2008, compatível com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2008-2011, observará as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**§ 2º** O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária para 2008, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento daquelas constantes do Anexo a que se refere o caput, admitido apenas em razão de impossibilidade de ordem técnica ou legal de execução daquelas programações.

**§ 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2008-2011.

**§ 4º** Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

9. A questão que se apresenta, portanto, é a de qual a eficácia e o tratamento que deve ser dado ao Anexo de Metas e Prioridades constante da LDO/2008, a qual passamos a analisar.

## Análise

10. Inicialmente, é importante ter em mente o modelo planejamento-orçamento definido na Constituição. Enquanto o plano plurianual define as diretrizes, os objetivos e as metas para o médio prazo, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual definem, respectivamente, as metas e prioridades e a autorização orçamentária para um determinado ano.

11. Nesse modelo, a Constituição estabelece, no art. 166<sup>4</sup>, encadeamento lógico e seqüencial: PPA, LDO e LOA. Assim, concede precedência ao plano plurianual ao determinar que a LDO deve ser compatível com ele. E, por sua vez, o orçamento anual deve guardar compatibilidade com a LDO e também com o PPA. Diante de tal sistemática, a LDO – especialmente no que tange à programação – e a LOA apenas deveriam ser elaboradas após a edição do plano plurianual.

12. Não obstante, ocorre, no primeiro ano do mandato presidencial, de o projeto de LDO tramitar anteriormente à aprovação do projeto de PPA. Esse fato demonstra a necessidade de aprovação da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição, como forma de corrigir e regular, entre outros aspectos, o indispensável ajuste nos prazos hoje existentes para encaminhamento e aprovação das leis do processo orçamentário. Com isso, evitar-se-iam divergências de entendimentos e de procedimentos, como no caso ora examinado.

13. Além da assincronia de prazos, a falta da lei complementar impede maior clareza acerca do detalhamento da programação do Plano e da Anexo de Metas e Prioridades da LDO e do vínculo entre os mesmos.

14. Na LDO para 2008, o Congresso Nacional incluiu o Anexo de Metas e Prioridades sem que o Poder Executivo tenha oposto voto. Mesmo assim, aquele Poder optou por não incluir a maior parte das prioridades e metas definidas na LDO/2008 nos projetos de PPA 2008/2011 e de LOA 2008, limitando-se a tecer breve justificativa.

15. A LDO/2008, no art. 4º, § 2º, concedeu ao Anexo de Metas e Prioridades importância significativa na elaboração do PLOA/2008, ao estabelecer que o atendimento de outras despesas em detrimento daquelas constante do anexo só seria admitido nos casos de haver impossibilidade de ordem técnica ou legal para execução das ações prioritárias, devidamente justificados na mensagem que acompanha o PLOA/2008.

16. Contudo, nos §§ 1º e 3º desse mesmo artigo, a LDO reconhece a primazia do plano plurianual no processo de planejamento e orçamento e exige a compatibilização do PLOA/2008 com o PPPA/2008-2011, o que, consequentemente, exige a compatibilização do Anexo de Metas e Prioridades, que deve estar refletido na proposta orçamentária, com o próprio PPPA/2001-2011:

**§ 1º** O Projeto de Lei Orçamentária para 2008, compatível com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período 2008-2011, observará as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**§ 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com o Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2008-2011.

17. O Poder Executivo detém a iniciativa privativa do projeto de lei do plano plurianual. O Poder Executivo, na elaboração desse projeto, não está vinculado ao conteúdo do Anexo de Metas e Prioridades da LDO, ou seja, não está obrigado a conceber um plano plurianual que preveja os programas e ações relacionados naquele anexo.

<sup>4</sup> Art. 166. (...) § 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; (...) § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

18. Por outro lado, a compatibilidade entre projeto de lei orçamentária e projeto de lei do plano plurianual, ou entre lei orçamentária e plano plurianual, no atual modelo de integração e compatibilidade do PPA/LDO/LOA, tem significado não apenas que todos os investimentos plurianuais inclusos no PLOA (ou na lei orçamentária) devem estar previamente incluídos no projeto do plano plurianual (ou na lei), mas que todas as ações constantes do projeto/lei orçamentária (exceto as referentes à dívida pública e seus encargos e despesas com precatórios e sentenças judiciais) devem estar refletidas no plano plurianual.

19. Tanto é assim, que o PPPA/2008-2011, bem como as leis dos PPAs anteriores, trazem dispositivos prevendo que ações não constantes do PPPA, ou da lei do PPA, porventura incluídas no PLOA ou na lei orçamentária, por emendas ou por meio de créditos adicionais, serão automaticamente incluídas no plano plurianual. Ou seja, admitem-se determinadas modificações no plano diretamente por alterações na lei orçamentária, mas exige-se que tais modificações sejam incorporadas ao plano, mantendo o princípio do atual modelo de integração PPA/LDO/LOA de que as ações da LOA correspondam às ações do PPA.

20. O atendimento pelo Poder Executivo, no projeto de lei do PPA 2008/2011 e da LOA/2008, de outras despesas discricionárias em detrimento daquelas constantes do Anexo de Prioridades e Metas incluído na LDO/2008, deveria ter sido justificado de forma detalhada na Mensagem de encaminhamento do PLOA/2008, mas não o foi.

21. Com o objetivo de justificar a não-inclusão de prioridades e metas definidas pela LDO/2008 (Lei nº 11.514, de 13.08.07) no PLOA/2008, em atendimento ao art. 4º, § 2º daquela Lei, o Poder Executivo, após reafirmar o entendimento de que, se as emendas à LDO devem ser compatíveis com o PPA, o projeto de Lei não poderia deixar de sê-lo, inseriu justificativa na Mensagem Presidencial com o seguinte teor, resumidamente (pg. 173):

“...

Assim, buscou-se realizar a compatibilização pertinente, alocando-se os recursos nas ações constantes do Projeto de Lei do PPA. Para determinadas situações foi necessário aglutinar, em algumas ações, aquelas inseridas na LDO para finalidades ou localidades específicas. Em outros casos, a programação de determinadas ações ficou prejudicada por não se encontrar atendido o preceito do mencionado § 4º do art. 166 da Constituição Federal.

É de se destacar que as metas e prioridades socialmente relevantes e altamente aderentes aos objetivos de redução de desigualdades e de aceleração do crescimento econômico receberam incrementos expressivos em relação às metas previstas na LDO.”

22. Subjacente a esses argumentos, está o entendimento de que programas e ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades da LDO que não constem do projeto de lei do plano plurianual não podem ser incluídas no projeto de lei orçamentária. Esse é o entendimento sustentado nesta nota, mas com base nas disposições da própria LDO/2008, conforme demonstrado anteriormente.

23. A breve informação prestada pelo Poder Executivo não discrimina quais as prioridades e metas constantes da LDO/2008 foram efetivamente contempladas no PPPA 2008/2011 e no PLOA/2008, quais foram aglutinadas a outras ações e quais foram consideradas prejudicadas.

24. Com base nos dados disponíveis verificou-se que:

- a) das 315 ações orçamentárias incluídas no anexo de prioridades e metas, apenas 62 (20%) constam da PLOA/2008 com o mesmo código da ação orçamentária;

- b) outras ações mudaram o código e também o título, como por exemplo a ação **0674** - Apoio a Arranjos Produtivos na Faixa de Fronteira, que mudou para **6551** - Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais na Faixa de Fronteira; ou
- c) a ação 7G40 - Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Internacional que, no PLOA/2008, foi desdobrada em 4 outras: 8224 - Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Europeu, 8228 - Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Norte Americano, 8230 - Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização no Mercado Latino Americano e 8232 - Promoção, Marketing e Apoio à Comercialização em Outros Mercados.

25. Voltando à situação específica dos projetos ora em tramitação, são as seguintes as principais questões que se apresentam.

26. (1) As ações do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2008 devem, obrigatoriamente, constar do projeto de lei do plano plurianual para o período 2008-2011? Não, porque o PPA tem precedência material e normativa, conforme dispõe a Constituição.

27. (2) As ações do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2008 devem, obrigatoriamente, constar do projeto de lei orçamentária para 2008? Depende. As ações constantes do PPPA/2008-2001 e para as quais não tenham sido apresentadas justificativas de impedimento técnico ou legal para a respectiva execução, devem ser incluídas. Para as ações não constantes no PPPA/2008-2011, não. Para as ações objeto de justificativa do Poder Executivo, conforme art. 4º, § 2º, da LDO/2008, não.

28. (3) O Poder Executivo justificou a não-inclusão no PLOA das ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades? Sim, na página 173 da Mensagem Presidencial.

29. As justificativas apresentadas pelo Poder Executivo atendem plenamente ao disposto ao art. 4º, § 2º da LDO? Não. Os fundamentos da justificativa, quando analisados em conjunto com os demais argumentos aqui expostos, podem ser aceitos com razão para a não-inclusão de ações no PLOA/2008 pelo Poder Executivo, mas deveria haver detalhamento claro das modificações procedidas, das ações não-incluídas, e das respectivas razões.

30. (5) O Relator do PPA 2008-2011 está obrigado a incluir tais ações no projeto? Não, ainda que possa atender ou dar tratamento prioritário a todas iniciativas de emendas ao PL do PPA relacionadas ao referido Anexo da LDO.

31. (6) O Relator do PLOA/2008 está obrigado a incluir tais ações? Não, ainda que possa atender ou dar tratamento prioritário a todas iniciativas de emendas ao PL da LOA relacionadas ao referido Anexo da LDO.

32. (7) Os respectivos Pareceres Preliminares podem determinar a inclusão, total ou parcial, do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2008 no PPPA/2008 ou no PLOA/2008? Sim, o Parecer Preliminar, votado na CMO, tem a competência para definir a estrutura, os parâmetros e os critérios a serem observados pelos parlamentares e Relatores, determinando as condições e as providências para tornar viável esse procedimento, dentro dos limites da Resolução nº 1, de 2006-CN.

33. (8) Os Relatores devem dar tratamento prioritário às emendas que se relacionem às metas e prioridades aprovadas na LDO/2008? Sim, uma vez que o Congresso Nacional já aprovou aquelas prioridades, desde que tal critério de apreciação conste dos respectivos Pareceres Preliminares.

34. (9) Os Relatores podem incluir as metas e prioridades nos respectivos projetos de lei por meio de emenda de Relator, com base em erro ou omissão de ordem técnica ou legal? Não, porque não está caracterizado o erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme inciso I do art. 144 da Resolução nº 1/2006-CN, que veda aos relatores a apresentação de emendas de relator que tenham por objetivo a inclusão de programação nova, bem como o acréscimo de valores a programações constantes dos projetos.

35. Ademais, o art. 89 da Resolução nº 1/2006-CN estabelece que a aprovação de emenda ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO não dispensa a exigência de apresentação da emenda correspondente ao projeto de lei orçamentária, regra essa também aplicável ao PPPA a teor do que dispõe o art. 126<sup>5</sup> dessa mesma Resolução. O art. 89 da Resolução foi incluído justamente para evitar conflitos de competência entre o Anexo de Metas e Prioridades da LDO e a lei orçamentária.

36. As emendas à programação orçamentária, além de representar um instrumento de aperfeiçoamento dos projetos de lei oriundos de outros Poderes, significam um meio de seleção de iniciativas que concorrem entre si. Por esse motivo, as emendas à despesa ao PLOA, além de indicarem os recursos compensatórios para seu atendimento, devem observar os limites por autor conforme a Resolução. As emendas de relator não podem ser usadas como pretexto para ampliar tais limites.

37. O Congresso Nacional pode proceder à compatibilização entre os instrumentos, observadas as regras regimentais aplicáveis à tramitação dos respectivos projetos de lei, por intermédio de emendas, individuais ou coletivas, que possam tornar possível aos relatores os necessários ajustes na programação, desde que consideradas as limitações de recursos para cada autor de emenda.

38. Por conseguinte, é de se esperar que as prioridades e metas da LDO sejam motivadoras das emendas a serem apresentadas no âmbito dos projetos do PPA e da LOA, razão pela qual tais emendas tendem a ser consideradas prioritárias nos respectivos pareceres preliminares.

39. O posicionamento político adotado pelo Poder Executivo expressa situação que não caracteriza erro ou omissão de ordem técnica ou legal referidos na parte final do inciso I do art. 144 da Resolução nº 1/2006-CN. Ressalte-se, a propósito, que é competência privativa do Presidente da República elaborar e apresentar ao Congresso Nacional as propostas para o plano plurianual e para o orçamento anual, segundo o plano de governo (art. 84, XXIII, da CF). Ao Congresso Nacional compete aprimorar essas propostas nos termos regimentais.

40. A não-inclusão de todas as ações constantes do Anexo de Metas e Prioridades no PPPA/2008-2011 não configura erro técnico, mas legítima opção política e gerencial, em termos de políticas públicas, do Poder Executivo, pois a própria mensagem que encaminhou o PLOA 2008 explicitou, ainda que de forma sucinta, como a questão foi tratada: “*Para determinadas situações foi necessário aglutinar, em algumas ações, aquelas inseridas na LDO para finalidades ou localidades específicas. Em outros casos, a programação de determinadas ações ficou prejudicada por não se encontrar atendido o preceito do mencionado § 4º do art. 166 da Constituição Federal.*”

41. A falha daquele Poder foi a de não ter justificado corretamente a não-inclusão de cada uma das prioridades definidas pela LDO/2008. Segundo aquela lei, somente poderia haver a

<sup>5</sup> Art. 126. Na falta de disposições específicas, aplicam-se, no que couber, as demais proposições mencionadas nesta Resolução, as disposições relativas ao projeto de lei orçamentária anual.

exclusão diante de impossibilidade de ordem técnica ou legal de execução daquelas programações, nos termos estabelecidos pelo art. 4º, § 2º.

42. Também não seria omissão, visto que não existe imperativo de ordem constitucional ou legal para que ocorra a inclusão. Tratou-se de decisão política na definição de prioridades.

43. Diante dessas constatações, ou seja, de que não se trata de erro técnico ou omissão, entendemos que, do ponto de vista regimental, os relatores não podem elaborar emendas à despesa com o objetivo de incluir programações constantes do anexo de prioridades e metas da LDO/2008, por expressa vedação do art. 144, I, da Resolução nº 1/2006-CN.

44. Por conseguinte, a inclusão dessas programações no PPPA 2008-2011 e na PLOA/2008 dependerá da apresentação e aprovação de emendas específicas por parte de parlamentares, das bancadas e das comissões permanentes..

45. Compete aos relatores propor, nos termos regimentais, segundo o exame de mérito de cada proposição e de acordo com as disponibilidades de recursos, os seus pareceres às emendas apresentadas, na forma regimental. Caberá à CMO deliberar sobre as propostas de parecer dos relatores.

## **Conclusão**

46. Diante do fato de existir um Anexo de Metas e Prioridades na LDO/2008, que expressa as prioridades definidas no âmbito do Congresso Nacional, é de se esperar que as emendas apresentadas à luz dessas prioridades tenham atenção especial por parte dos relatores, tanto do projeto do Plano Plurianual 2008-2011, quanto do projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008.

47. Em consequência, somos do entendimento que:

- a) Os Relatores dos projetos do Plano Plurianual 2008-2011 e também da LOA/2008 não estão obrigados a incluir, nos respectivos projetos, as ações orçamentárias que constaram do Anexo de Metas e Prioridades da LDO/2008;
- b) Para que as metas e prioridades aprovadas pela LDO/2008 integrem o Plano e o Orçamento, caberá aos autores de emendas não contempladas nas programações propostas pelo Poder Executivo, caso permaneça o interesse na respectiva ação, a apresentação de emendas aos projetos de lei citados, em cumprimento ao art. 89 da Resolução nº 01/2006-CN;
- c) Os relatores dos citados projetos devem apreciar as emendas segundo o mérito e a disponibilidade de recursos, apresentando seus pareceres nos termos regimentais;
- d) Os respectivos Pareceres Preliminares, aprovados pela CMO, poderão prever acatamento prioritário das emendas relacionadas ao Anexo de Metas e Prioridades da LDO;
- e) Os respectivos Pareceres Preliminares, aprovados pela CMO, poderão, também, prever a inclusão das ações relacionadas no Anexo de Metas e Prioridades, nos respectivos projetos, bem como as respectivas fontes de recursos;
- f) Não cabe emenda de relator para incluir no PPPA 2008-2011 ou no PLOA/2008 as programações às despesas constantes do anexo de prioridades e metas uma vez que não está caracterizada a hipótese de correção de erro e



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados**  
**Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal**

---

omissões de ordem técnica ou legal, salvo se houver autorização expressa dos Pareceres Preliminares, nos termos do art. 144, III, da Resolução nº 01/2006-CN:

- g) Por fim, é premente a necessidade de aprovação da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição como forma de corrigir e regular, entre outros aspectos, a assincronia de prazos hoje existente entre a aprovação das leis do processo orçamentário, bem como a natureza, o detalhamento e o vínculo entre as mesmas. Com isso, evitar-se-iam divergências de entendimentos e de procedimentos, como no caso sob exame.

**WAGNER PRIMO FIGUEIREDO JÚNIOR**

*Diretor da Consultoria de Orçamento e  
Fiscalização Financeira – COFF/CD*

**FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA**

*Consultor-Geral de Orçamento e Fiscalização e  
Controle – CONORF/SF*